



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001210-89.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO FELICIO DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47605

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0001210-89.2025.8.26.0041

Agravante: RICARDO FELICIO DE MORAES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Helio Narvaez

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ROUBOS – Unificação das penas com base na continuidade delitiva (art. 71, CP) – Crimes praticados com desígnios autônomos e contra vítimas diferentes – Não reconhecimento do instituto – Situação que caracteriza a habitualidade ou reiteração criminosa – DESPROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **RICARDO FELICIO DE MORAES** contra r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva na unificação de penas do sentenciado (fls. 01/05).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 09/11).

A decisão agravada foi mantida (fls. 13).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 23/25).

É O RELATÓRIO.

O agravante, condenado pela prática de crimes de roubos, sustenta a tese de continuidade delitiva, alegando preencher os requisitos necessários em conformidade com a teoria Objetiva-subjetiva, considerando que os delitos, da mesma espécie, ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução e ainda por unidade de desígnios entre os eventos.

O agravo não merece provimento.

Pelos documentos juntados aos autos, extrai-se que os delitos foram praticados com desígnios autônomos, com variação de vítimas, diferentes datas e *modus operandi*, o que impede o reconhecimento de que o crime subsequente foi continuidade do crime anterior.

Nesse sentido, é consabido que a variação nas condições objetivas do crime, por expressa disposição legal, é suficiente para obstar o aproveitamento da conduta anterior.

No caso dos autos, como bem acentuou o MM. Juízo *a quo* ao indeferir o pedido de unificação das penas, tem-se, na verdade, situação de habitualidade criminosa (fls. 14).

Tratando-se de reiteração delituosa, não merece o agravante, como pretende, a redução da pena pelo reconhecimento da continuidade, em respeito, aliás, ao entendimento desta Colenda Câmara para os pedidos dessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora